JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.801.02-62

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. Serviços de apoio técnico. Gerenciamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros. Apoio à gestão do trânsito. Ausência de cronograma físico-financeiro hábil. Impropriedade relevada. ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 08.05.2012

2.608ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 077/02/SMT.G, relevando as impropriedades de natureza meramente formal destacadas nos autos, visto que insuficientes para macular o cumprimento do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC 3.801.02-62 de Acompanhamento da Execução do Contrato 077/2002, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa VETEC Engenharia S.C. Ltda., para serviços de apoio

técnico ao gerenciamento do sistema de transportes públicos de passageiros e apoio à gestão do trânsito.

Em julgamento proferido em 23.11.2005, foram acolhidos, à unanimidade, a Concorrência 001/2001, o Contrato 077/02-SMT.G e o Termo de Aditamento 1/2002, limitando-se a análise, nesta oportunidade, aos aspectos referentes à execução do referido ajuste.

O relatório inaugural da Auditoria de fls. 257/266, constata dois apontamentos de maior relevância, a saber:

(a) Grande parte dos serviços executados caracteriza-se como suprimento das carências de recursos humanos da Secretaria Municipal de Transportes, tratando-se de terceirização de mão de obra e não propriamente de serviços de assessoria, ensejando sua classificação como "Outras Despesas de Pessoal";

(b) O controle sobre a execução do objeto contratado foi prejudicado pela ausência de cronogramas físico-financeiros, individualizando cada ordem de serviço emitida, na medida em que o contrato teve três ordens de serviço para execução durante todo o período de vigência, mas somente constou cronograma físico-financeiro referente ao valor total do contrato. Nesses termos, acrescenta que, no período examinado, algumas atividades propostas nas ordens de serviço ainda não tinham sido executadas, mas que a falta de cronogramas físico-financeiros deixava em aberto o prazo para sua execução até o término do prazo contratual.

Considerando os apontamentos lançados pela Auditoria, na forma suprarrelatada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que a Origem fosse oficiada, inclusive quanto a eventual aplicação de multa contratual.

Nesses termos, regularmente intimadas a Contratada Vetec Engenharia S.C. Ltda[1], a Secretaria Municipal de Transportes[2] e o ordenador da despesa, Sr. Carlos Alberto Rolim Zarattini[3], retornaram os autos à Auditoria, com as defesas anexadas, para nova manifestação.

Diante da documentação acrescida, a Especializada manifestou-se no sentido de que, apesar das alegações das defesas apresentadas, não restou comprovado que a Contratada tenha, de fato, apresentado os cronogramas físico-financeiros exigidos pelo item 6.3 do contrato. Nesta senda, destaca que os documentos acrescidos às fls. 335/337, não contemplam as indicações necessárias ao controle e acompanhamento contratual, uma vez que contêm apenas informação genérica sobre dispêndio de horas trabalhadas, além de indicações sobre valores relativos à mão de obra e despesas reembolsáveis. Assim, por entender que tais informações mostram-se insuficientes para o controle e

[1] Intimação nº 1.849/2007 – fl. 282
[2] Intimação nº 1.873/2007 – fl. 283
[3] Intimação nº 1.848/2007 – fl. 289

acompanhamento dos serviços prestados, mantém as conclusões do Relatório inicial de fls. 257/266.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destaca que, em que pese o teor das alegações aduzidas nas defesas apresentadas, não se mostraram suficientes para afastar as impropriedades apontadas, razão pela qual, acompanha o parecer precedente da Auditoria. A Sra. Assessora Chefe, por sua vez, acrescenta que, tendo em vista que o cronograma físico-financeiro constituía cláusula contratual expressa e não houve a devida comprovação de sua apresentação, exara parecer conclusivo pelo acolhimento excepcional da execução contratual, sem prejuízo de eventual responsabilização dos agentes envolvidos na fiscalização do ajuste[4].

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugna pela regularidade da execução contratual, adotando a linha dos argumentos lançados pelos interessados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral pondera que, não obstante os apontamentos constantes dos autos, o contrato em apreço foi analisado e acolhido por esta Corte, e que, o ajuste foi executado de acordo com as obrigações estabelecidas, razão pela qual, considerando a ausência de qualquer explicitação de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, propôs o acolhimento excepcional da execução do contrato em análise.

É o relatório.

VOTO

Como pontos positivos na execução contratual examinada, houve destaque para os seguintes fatos:

1) a despesa em exame foi suportada em dotação regularmente onerada e com Nota de Empenho em valor suficiente para sua cobertura total; 2) o processo de pagamento foi satisfatoriamente instruído, no essencial, ressalvando-se a folha de pagamento incompleta e a falta de assinatura do representante da empresa contratada no atestado da despesa realizada; 3) não obstante as falhas apontadas, no período do acompanhamento o contrato estava sendo realizado de acordo com as condições ajustadas, e com atendimento das normas relativas à liquidação da despesa.

Não obstante, houve o apontamento formalizado pela Auditoria quanto à eventual caracterização de terceirização ilícita de mão de obra, no sentido de que o objeto contratado não estaria a refletir, propriamente, serviços de assessoria. Nesse particular, há que se atentar para o fato de que, nesta oportunidade, tal análise mostra-se prejudicada, uma vez que extrapola o julgamento

[4] Agente responsável pela fiscalização: Sr. Carlos Adday Villanueva – não houve intimação

da compatibilidade da execução do ajuste com as cláusulas contratuais estabelecidas, além de desconsiderar o julgamento já ocorrido neste Plenário, conclusivo pelo acolhimento da Concorrência 001/2001-SMT-G, do Contrato 077/02-SMT-G e do Termo de Aditamento decorrente[5].

Nessa medida, resta enfrentar o aspecto relacionado à alegada ausência de cronograma físico-financeiro hábil a dar suporte à fiscalização do ajuste.

Dos fatos apresentados, a partir das defesas oferecidas, depreende-se que, no processo administrativo que deu suporte ao ajuste em exame, existiu um único cronograma físico-financeiro, e que o mesmo englobou os valores de três Ordens de Serviço emitidas. Ademais, verifica-se que as Ordens de Serviço em questão foram emitidas na mesma data, com mesmo período de vigência.

Nesta senda, seria possível, em tese, a interpretação no sentido de que, para o atendimento do item 6.3 da cláusula sexta, bastaria a emissão de um único cronograma físico-financeiro que pudesse, adequadamente, englobar todos os serviços a serem prestados.

De fato, verifica-se que os valores obtidos da somatória das ordens de serviços guardam relação de reciprocidade com os valores oferecidos pelo desembolso previsto no cronograma físico-financeiro apresentado. Desta forma, o acompanhamento contratual não sofreu prejuízo com a alternativa adotada, transcorrendo conforme o previsto inicialmente, razão pela qual não se vislumbra fundamento jurídico para eventual penalização por suposto descumprimento de obrigação contratual.

Nesse sentido, ainda que se entenda que os documentos apresentados para análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Transportes foram insuficientes, não há como se afirmar que houve prejuízo ao acompanhamento contratual, tanto que a própria auditoria atestou a regularidade de sua execução, inexistindo, portanto, elementos consistentes para afirmar que caberia, no caso concreto, a aplicação da multa recomendada pelos órgãos técnicos.

À vista do exposto, bem como do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO a execução contratual em exame, relevando as impropriedades de natureza meramente formal destacadas nos autos, visto que insuficiente para macular o cumprimento do ajuste.

[5] TC 1.169.02.03 – 2.234ª S.O.